

Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena prevista para o art.32 da referida Lei nas hipóteses de utilização de produtos químicos ou para fins de entretenimento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

	"Art.
<i>32.</i>	······································
	§
10	
	§1°-
A	
	§
2°	







§ 3º Aplica-se a pena prevista no §1º-A deste artigo nas hipóteses de cometimento das condutas descritas no caput com a utilização de produtos químicos ou para fins de entretenimento." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR) DEPUTADO FEDERAL







JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade".

Extrai do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais.

Destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro caminha no reconhecimento dos animais como seres sensitivos tutelados pelo poder público, sendo, pois, sujeitos de direitos, entre os quais a vida e a dignidade¹.

Nesse sentido, é cediço que a pena prevista para o delito de maus-tratos aos animais, prevista no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais não mais atende aos anseios sociais e à atual condição dos animais de sujeitos de direitos.

Por esse motivo, a majoração da pena quando a meio utilizado se revelar cruel, como com a utilização de

¹ MIRANDA, Aline de Fátima Lima Gomes de, 2018. Os animais de estimação enquanto titulares de direitos na jurisprudência brasileira. JUS. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/70880/os-animais-de-estimacaoenquanto-titulares-de-direitos-na-jurisprudencia-brasileira/2





produtos químicos, ou quando a conduta delituosa objetivar o entretenimento se revela imperiosa.

Destaca-se, por exemplo, a venda de pintinhos coloridos artificialmente em feira popular no Estado de Minas Gerais². Segundo constou em matérias jornalísticas:

"Centenas de pintinhos são comercializados semanalmente em uma feira popular no Bairro Canaã, em Ipatinga. Os filhotes que tiveram sua coloração natural alterada chamam a atenção de crianças e adultos que passaram pelo local (...)

Ainda segundo a especialista, essas aves são tingidas com tintas tóxicas, podendo levar à cegueira, intoxicação, entupimento das vias respiratórias e até a morte.

"Existem dois modos de colorir esses animais, a primeira delas é a tintura injetada no ovo ainda no 18° dia de incubação. Os filhotes podem ser também pulverizados ou mergulhados na tinta, logo que nascem. Essa última técnica é a mais utilizada no Brasil. Feita de uma forma errada, ambas as técnicas são prejudiciais", declara (...)".

Práticas como essa não mais podem ser toleradas! Por isso, a majoração da reprimenda penal se revela essencial.

Posto isso, rogamos aos pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2023.

² https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/2014/08/pintinhos-coloridos-artificialmente-sao-vendidos-em-feira-popular-em-mg.html#:~:text= %E2%80%9CExistem%20dois%20modos%20de%20colorir,a%20mais%20utilizada %20no%20Brasil







DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR) DEPUTADO FEDERAL



